

Tópicos de Correção

I.

1ª

- Identificar a cumulação de pedidos na ação proposta por ARMÉNIO (artigo 555.º CPC).
- Apreciar a admissibilidade da cumulação, designadamente ponderando a compatibilidade substantiva dos pedidos (artigo 555.º/1 CPC).
- Verificar se os obstáculos à coligação se verificam na hipótese, em particular os previstos no artigo 37.º/1 CPC (ex vi artigo 555.º/1 CPC).
- Apreciar ainda a admissibilidade da ação atendendo à circunstância de a obrigação de restituição e de pagamento dos juros se não ter ainda vencido, tomando em consideração o debate doutrinário e jurisprudencial em torno da compatibilização dos artigos 557.º e 611.º CPC.
- Aferir a competência internacional dos tribunais portugueses para conhecerem a ação, designadamente atendendo ao disposto no artigo 59.º CPC, bem como ao previsto nos artigos 4.º e 7.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

2ª

- Identificar a espécie de defesa utilizada por BORIS, à luz dos artigos 571.º e ss. CPC.
- Classificar funcionalmente os factos alegados por BORIS na sua defesa, designadamente atendendo ao elenco previsto no artigo 576.º/3 CPC.
- Explicar a compatibilidade entre a alegação de entrega €1500 e a arguição de nulidade do contrato, demonstrando a utilidade desta arguição para obstar à procedência, ao menos parcial, do pedido de ARMÉNIO.

3ª

- Discutir a admissibilidade da prova testemunhal no presente caso, atendendo ao disposto nos artigos 393.º/1 e 1143.º CC. Relativamente às testemunhas, afirmar a sua capacidade para depor, a inexistência de impedimentos ou de fundamento para recusa legítima a depor (artigos 495.º a 497.º CPC).
- Apreciar a admissibilidade do depoimento de parte de ARMÉNIO (artigos 452.º e ss. CPC). Debater a admissibilidade da dedução do requerimento do depoimento de parte na audiência prévia, atendendo ao estipulado no artigo 572.º, d) CPC, hipotizando o efeito preclusivo desta regra no tocante à faculdade de, posteriormente, ser requerida a produção de *novos* meios de prova, porquanto o artigo 598.º/1 CPC refere específica e somente a “alteração” do requerimento probatório.

4ª

- Ponderar a hipótese de Arménio requerer a providência cautelar de arresto, discutindo a verificação dos respetivos requisitos (artigo 391.º e ss. CPC). Seria admissível a resposta que sugerisse outra providência cautelar nominada ou inominada, desde que fosse fundamentada a respetiva adequação.
- Esclarecer se o juiz pode compor definitivamente o litígio, apesar de se não verificar a equivalência entre o efeito jurídico da composição provisória requerida e o da composição definitiva pretendida.

II.

Refletir sobre a função do STJ, debatendo os conceitos de uniformização do Direito e de Jurisprudência, demonstrando conhecer os traços históricos e atuais do debate em torno da função dos tribunais de revista.